

**UniAGES
Centro Universitário
Bacharelado em Direito**

JESSICA MAILLON DE SOUZA COSTA

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
consequências jurídicas do exercício
abusivo do direito de guarda**

**Paripiranga
2021**

JESSICA MAILLON DE SOUZA COSTA

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
consequências jurídicas do exercício
abusivo do direito de guarda**

Monografia apresentada no curso de graduação do Centro Universitário AGES, como um dos pré-requisitos para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Marcelo Domingos de Oliveira

Paripiranga
2021

JESSICA MAILLON DE SOUZA COSTA

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
consequências jurídicas do exercício
abusivo do direito de guarda**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Direito à Comissão Julgadora designada pela Coordenação de Trabalhos de Conclusão de Curso do UniAGES.

Paripiranga, 28 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. José Marcelo Domingos de Oliveira
UniAGES

Prof. Nelson Gonçalves Cardoso Filho
UniAGES

À minha mãe preta, Renata Ramos, coisa rica da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que esteve ao meu lado e me deu força, esperança e ânimo para não desistir e continuar lutando por meus sonhos e objetivos de vida. A Ele eu devo minha gratidão.

Ao meu exemplo de vida, minha tia, Neves Costa, que sempre esteve ao meu lado, fazendo-me acreditar que tinha a força e as ferramentas necessárias para alcançar meus sonhos.

À minha avó, Maria, que me ensinou a encarar a vida com determinação, garra e amor. Eu sou nós.

Aos meus pais, Débora e Pedro, meus amores.

Aos amores da minha vida, Rhuan e Zaya, minha razão de viver.

Aos meus amigos que fizeram meus dias mais felizes na faculdade, Douglas e Kezia, “minha dupla de três”.

Aos meus colegas, Danilo, Lucas, Raylane, Elielma, Italo, Maike, juntamente com todos os outros que estiverem presentes nessa etapa da minha vida.

Ao mestre e coordenador, Prof. Henrique Magno, que, além de ensinar direito com maestria, ensinou sobre gratidão, compreensão, paciência, esperança e, acima de tudo, caráter. A ti, minha eterna gratidão.

Ao meu orientador, Prof. José Marcelo, um anjo na vida de nós, acadêmicos, que fez nossa jornada ser mais divertida e menos estressante.

Ao Prof. Nelson, por quem tenho grande admiração, pelo caráter, pela inteligência e pelo profissionalismo.

Por fim, agradeço às minhas companheiras de república, Mercia, Kecia, Erica, Iara, e ao meu amigo, Marcos, que se tornaram minha família fora de casa.

Prezado Professor, sou sobrevivente de um campo de concentração. Meus olhos viram o que nenhum homem deveria ver. Câmaras de gás construídas por engenheiros formados. Crianças envenenadas por médicos diplomados. Recém-nascidos mortos por enfermeiras treinadas. Mulheres e bebês fuzilados e queimados por graduados de colégios e universidades. Assim tenho minhas suspeitas sobre a Educação. Meu pedido é: ajude seus alunos a tornarem-se humanos. Seus esforços nunca deverão produzir monstros treinados ou psicopatas hábeis. Ler, escrever e saber aritmética só são importantes se fizerem nossas crianças mais humanas.

Carta hipotética escrita por um sobrevivente
endereçada a Janusz Korczak

RESUMO

O presente estudo busca compreender os desdobramentos do direito de guarda quando, ao exercê-la, os genitores praticam a Alienação Parental. A Síndrome da Alienação Parental foi definida, na década de 1980, pelo psiquiatra Richard Gardner, conceituando-se como um distúrbio que acomete crianças e adolescentes envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais, quando um dos genitores ou, até mesmo, seus familiares – nomeado como alienador – facultam que a criança rejeite o outro responsável legal. No Brasil, embora sancionada em agosto de 2010, a lei sobre a alienação parental, que prevê penalidades àquele que causar impedimentos à boa convivência do filho com os pais, bem como determinações quanto à atuação de psicólogos no exame de supostos casos de alienação parental, destacando, também, os aspectos emocionais observados em tais situações, tem sua aplicabilidade restringida diante do cenário mundial de enfrentamento ao Covid-19. Deste modo, tal pesquisa traz à luz a compreensão de medidas a serem tomadas para que os Tribunais sejam fonte de Justiça para que as crianças e os adolescentes sejam de fato tutelados. É necessário buscar a identidade que existe atrás dos processos, a fim de humanizar a aplicação do Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Síndrome de alienação parental. Direito de guarda. Divórcio. Relações pais-crianças.

ABSTRACT

This study tries to understand the consequences of the right of custody when, exercising it, the parents practice Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome was defined in the 1980s by the psychiatrist Richard Gardner, conceptualizing itself as a disorder that affects children and teenagers involved in situations of custody dispute between parents, when one of the parents or even their relatives – named as alienator – allow the child to reject the other legal guardian. In Brazil, although sanctioned in August 2010, the law about parental alienation, which previews penalties for those ones who impede the child's good relationship with the parents, as well as determinations regarding to the psychologists' role in the examination of alleged cases of parental alienation, also highlighting the emotional aspects observed in such situations, has its applicability is restricted in the face of the global scenario of coping with Covid-19. Thus, this research shows understanding of measures to be taken in order to the Courts are a source of Justice so that children and teenagers are actually protected. It is necessary to look for the identity that exists behind the processes, due to humanize the application of the Law.

KEYWORDS: Parental alienation syndrome. Right of custody. Divorce. Parent-child relationships.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 SOCIEDADE, FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO	13
2.1 Família e Pátrio Poder	13
2.2 A Família e a Constituição	18
3 A FAMÍLIA E A PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	23
3.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente e seus Princípios	23
3.2 A Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente	28
4 CONFLITOS ENTRE CASAIS E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	32
4.1 A Lei de Alienação	32
4.2 A Guarda Compartilhada e as Soluções Possíveis	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O número de divórcios vem crescendo gradativamente, pois os casamentos têm durado cada vez menos. Assim, ao passo que isso acontece, como consequência, há o aumento da disputa pela guarda dos filhos. Devido a uma separação conflituosa e desgastante, em que o foco para um dos cônjuges, movido por um sentimento de vingança, é obter a guarda do menor, as condutas utilizadas para galgar tal objetivo, acreditando que ensejariam o “ganhar” da disputa, são a verdadeira causa da Alienação Parental.

Definida na década de 80, por Richard Gardner, a Síndrome da Alienação Parental conceitua-se como um distúrbio que acomete crianças e adolescentes envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais, quando um alienador faculta que a criança rejeite o outro responsável legal. Entendendo-a como mal que assola a família e obstrui as vias do direito justo, se faz imprescindível observar e moldar a forma que é vista a família para o Direito e como as consequências jurídicas de tal feito podem tutelar o direito do menor de ser protegido sem interferir, de forma direta, nas relações entre pais e filhos. Assim sendo, a escolha deste tema surge proveniente da necessidade de explicar os caminhos jurídicos que operadores de Direito possam vir a tomar para alcançar a verdadeira tutela jurídica e salvaguardar o interesse do menor.

No Brasil, o Direito de Família está em constante mutação, então, é correto afirmar que, ao realizar um apanhado histórico, nota-se que o mesmo sofreu mudanças significativas, afinal, a cultura reflete diretamente na aplicação do direito e na criação de normativas, proporcionando, atualmente, ao ordenamento jurídico brasileiro a permissividade de protagonizar a afetividade como o ponto principal para o reconhecimento da diversidade da constituição familiar, deixando um pouco de lado a visão familiar dominada pelo *pater* famílias. A evolução da família e do poder familiar alterou a realidade social brasileira. Como consequência, diante do fim dos relacionamentos que fogem da ideia de que são fáceis de lidar, os filhos acabam tornando-se alvos e subordinados a odiarem um dos seus progenitores e amando exacerbadamente o outro, por meio do cultivo da culpa.

A dissolução dos vínculos conjugais e as mudanças sociofamiliares acarretam vários problemas na saúde psíquica das crianças e dos adolescentes. Assim, quando os pais alienam, os filhos perdem o direito de serem livres, acabam perdendo o sentido do amor entre a família e, sobretudo, se propagando a ausência de direito daqueles indivíduos, que desejam ter relações de amor entre eles, mas são impossibilitados. Embora o caso seja frequente e envolva a afetividade, a justiça ainda é fria e calculista ao decidir, se preocupando com a mera aplicação do Direito, cabendo aos futuros operadores do Direito compreenderem, inicialmente, a gravidade do problema e, em seguida, a precisão de adoção de medidas que surtam efeitos concretos para a mais justa aplicação da justiça.

Tendo em vista que, historicamente, os menores não eram vistos e tratados como sujeito de direito, a análise dessa transição merece destaque, com intuito de elucidar os fatos que levaram ao reconhecimento de princípios norteadores desse interesse de proteção até a concretização da sua aplicabilidade nos Tribunais, perpassando pelo ordenamento jurídico que permite e proporciona a proteção efetiva dos menores. Surge uma necessidade de compreensão da alienação parental e seus aspectos jurídicos, desmistificando as questões relacionadas à guarda. Especificamente, objetiva-se o entendimento de qual é o papel da justiça ao decidir a guarda? A quem realmente compete discernir e qual a necessidade de auxílio na decisão judicial? De sorte, adverte-se que não poderá ser a mera aplicação da Lei, mas deverá servir de instrumento de justiça.

A guarda dos menores, após o surgimento da crise epidemiológica, perpassa por novas análises jurídicas e requerem de atenção especial. Para situações excepcionais, medidas excepcionais, mas qual é o preço para manter o bem-estar dos filhos? O que o ordenamento jurídico proporciona às famílias que vivenciam a pandemia? Em que a pandemia tem contribuído para o aumento significativo de casos de Alienação Parental no Brasil? Com a falta de jurisprudência, orientação e legislação aplicável aos casos concretos, em razão da urgência, cumpre ressaltar formas que se faz necessário ter um olhar mais sensível, em busca de condutas mais humanizadas na forma de tratar os menores, em uma busca incessante para manter o princípio do melhor interesse do menor.

Deste modo, objetivou-se colocar em prática uma legislação específica para tratar minuciosamente sobre o tema em questão, visando, principalmente, à proteção da criança ou do adolescente vítima da alienação e conscientizar o

alienante da melhor maneira, abordando os aspectos humanos, justos e psicológicos, visando o bem-estar do alienado, inovação trazida, especialmente, com a Constituição Federal de 1988 e, em seguida, reforçada pelo Código Civil de 2002.

Por intermédio de pesquisas bibliográficas e conceituais, através da leitura de artigos e obras literárias, bem como a busca pela precisão de dados, e, ainda, levando em consideração o conhecimento empírico sobre os fatos elucidados, procura-se, assim, constatar a enorme incidência desses casos, ainda ocultos, mas, ainda assim, arraigados culturalmente na sociedade brasileira, tendo em vista o agravamento significativo de tais condutas após o isolamento social provocado pela pandemia mundial de COVID-19.

Deste modo, é por meio de um apanhado histórico que o trabalho científico se desenvolve, pois é necessário entender os percursos que a sociedade em evolução percorreu até o reconhecimento do direito dos menores e como a proteção constitucional, somada à proteção fornecida pelo Código Civil cumulado com os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, são essenciais para evitar que menores vivenciem a negligência e o abuso do direito de guarda, restando demonstrada que sempre, na existência de conflito entre os genitores, o melhor interesse da criança e do adolescente deverá ser resguardado sob penalidade de descumprir o que lhes é assegurado por meio da proteção jurídica especial, demonstrando, assim, que cumpre ao Estado, no papel do Magistrado, proporcionar o cumprimento.

Sendo assim, é de suma importância reconhecer o conceito de família e a proteção que, constitucionalmente, ela deveria proporcionar aos menores, e, ao trazer isso para o enfoque, conseguimos vislumbrar o pátrio poder como o exercício primordial do direito de guarda, afinal, é ele quem norteia a quem compete esse direito, entre os cônjuges e também é ele quem deverá proporcionar uma rede de proteção à criança ou ao adolescente, norteado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Na presença de conflitos entre casais, o melhor interesse da criança, por vezes, é deixado de lado, e é nesse momento que a Lei de Alienação Parental serve de tutela para o interesse desses menores, e a busca por soluções se faz necessária e, até mesmo, urgente.

2 SOCIEDADE, FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO

Indubitavelmente, a sociedade e a família estão interligadas, afinal, é a forma de se relacionar socialmente que faz com que as famílias sejam constituídas. E é por isso que é tão importante, ao explanar a alienação parental, entender, inicialmente, qual é o papel da sociedade na influência das relações familiares e da família nas relações entre os genitores e o menor, sendo esse direito constitucional a maior tutela e garantia dos interesses dos menores.

No Brasil, o avanço e a expansão do conceito de família estão entre as diversas e umas das mais importantes transformações que ocorreram no ordenamento jurídico, pois, ao ganhar espaço para definição de família, a afetividade abarca a solidariedade e institui a igualdade de direitos e deveres de ambos os pais com relação aos menores, assegurando-lhes o desenvolvimento subjetivo para que possam desfrutar de uma infância e adolescência plena e tenham todos os direitos a eles assegurados.

Fica sob a responsabilidade da família, sociedade e Estado garantir à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à educação, à saúde, à alimentação, ao lazer, à cultura, à liberdade, ao respeito, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, e ainda mantê-los protegidos da discriminação, exploração, opressão, crueldade e toda forma de negligência (SCANDELARI, 2013).

2.1 Família e Pátrio Poder

Para Maria Berenice Dias¹, “há princípios norteadores das relações familiares, são eles a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e respeito à diferença, a solidariedade familiar, o pluralismo das entidades familiares, a proteção integral a crianças, adolescentes e idosos, a proibição do retrocesso social e a afetividade”. Nos casos de dissolução da relação conjugal, a maioria dos princípios,

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: RT, 2007.

simplesmente, são infringidos, pois os pais entendem que a partir do momento que eles não constituem uma família, podem utilizar-se de meios ilícitos para bombardearem um ao outro. Deste modo, a ruptura da vida em comum do casal cria em um dos genitores uma grande tendência vingativa, assim fazendo com que ele use o tempo que tem com o filho para desmoralizar o ex-cônjuge, acreditando que isso é uma forma de ter o amor exclusivo do seu filho, porém, faz nascer no filho sentimentos negativos a respeito do seu próprio genitor, que quando nutridos se transformam em uma relação caótica, transformando tudo o que era para ser amor em dor!

Retrocedendo à década de 60, nota-se que o contexto de família mudou, pois, as mulheres ganharam um espaço a mais na sociedade, indo em busca de novas formas de viver e se despedindo da submissão aos maridos. Essa mudança foi o fato gerador de muitas transformações que repercutem até hoje. Nesse aspecto, se as mulheres deixam de ser exclusivamente donas de casa, a atenção aos filhos se reduz, deste modo, sua ausência nos lares cria uma nova forma de gerir e nutrir a família. “Surgem, portanto, para a família e para as filiações, novas definições, fundadas em valores como amor e solidariedade, superando o regime codificado que cede espaço para a família constitucionalizada”².

Por ser nítida a mudança de costumes, os divórcios que ocorreram posteriormente a essa nova forma de enxergar a família, deste modo, se tornam uma teia complexa de novos problemas. Como a mãe sempre foi vista como a pessoa mais indicada para cuidar dos filhos, a guarda sempre era deferida a ela, esquecendo-se que a igualdade entre homens e mulheres estava começando a fluir, porém, ainda carregados de tabus, os nossos Tribunais assim decidiam sem se preocupar com o melhor interesse da criança e do adolescente. “A Constituição de 1988 realizou enorme progresso na conceituação e tutela da família. Não aboliu o casamento como forma ideal de regulamentação, mas também não marginalizou a família natural como realidade social digna de tutela jurídica”. Assim, a família que realiza a função de célula provém do casamento, como a que resulta da “união estável entre o homem e a mulher” (art. 26, §3º), assim como a que se estabelece

² FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2ª Ed, 2003.

entre “qualquer dos pais e seus descendentes”, pouco importando a existência, ou não, de casamento entre os genitores (art. 226, §4º)”³.

Com o passar dos anos, as famílias vivenciavam novos problemas, a preocupação com os menores já era algo recorrente e as transformações da sociedade também faziam fluir novas patologias. Nesse contexto, surge a Alienação Parental. Com as separações, era cada vez mais comum a criança ser alienada, ser usada pelo guardião ou pelos próprios responsáveis para odiar o progenitor. A Síndrome da Alienação Parental (SAP), para seu pai, Richard Gardner, que a definiu em 1985, nada mais é do que “um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor”⁴.

O detentor da custódia ministra estratégias com a finalidade de prejudicar a imagem do pai ou da mãe do menor interessado. Em todos os casos que envolvem a SAP, são exemplos comuns aqueles em que as mães que provocam discussões para que os filhos vejam, tiram a autoridade de um dos genitores frente aos filhos ou contam coisas íntimas e particulares, choram na frente das crianças, falam de maneira negativa a respeito da vida que o genitor tem, demonstram aos filhos que eles não devem ou não podem confiar no outro, obstam passeios e viagens, criticam a competência profissional e a situação financeira do genitor, e, como último recurso, chegam a fazer falsas acusações de abuso sexual contra o ex-marido ou ex-mulher. O filho é utilizado como instrumento de agressividade, sendo induzido a odiar o outro genitor. Trata-se da verdadeira campanha de desmoralização.⁵

A guarda consiste na prerrogativa legal atribuída aos titulares do pátrio poder ou terceiras pessoas de manterem consigo menores ou maiores inválidos, a fim de dirigir-lhes a formação moral e intelectual, suprir-lhes as necessidades materiais e imateriais, encaminhando-os para a vida. É a manifestação operativa do pátrio poder que, por seu turno, constitui-se no conjunto de equipamentos conferido aos pais

³ THEODORO JÚNIOR, H. *apud* GOMES, 1998. p. 34.

⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância da detecção com seus aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2ª Ed, 2014.

⁵ TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2ª Ed. São Paulo: Ed. RT, 2010. p 21-32.

para executarem o dever de assistência, amparo, sustento e direção no processo de formação da personalidade dos filhos.⁶

Sobre a evolução das famílias, Maria Berenice Dias leciona que direitos novos surgiram e estarão a surgir, não só aqueles exercidos pela família, como conjunto, mas por seus membros, entre si, ou em face do Estado, da sociedade e das demais pessoas, em todas as situações em que a Constituição e a legislação infraconstitucional tratam a família, direta ou indiretamente, como peculiar sujeito de direitos.⁷

A guarda só vem a aparecer após a dissolução da sociedade conjugal, uma vez que, enquanto esta não for dissolvida, haverá um comum acordo em relação a ela, visto que ambos exercem o poder familiar e a guarda dos filhos. Somente após a dissolução da união a guarda deverá ser definida a um ou a ambos os genitores. No direito brasileiro, o destino dos filhos menores entre os pais que não conviviam mais em união, em épocas remotas, determinava que os filhos menores fossem encaminhados ao cônjuge inocente, fixando ainda uma taxa pecuniária com que o culpado pudesse concorrer na educação de sua prole⁸.

A disputa da guarda era sempre calorosa, difícil e, por esse motivo, justificando que entre os homens existia um absoluto despreparo para desempenhar as funções de maternidade, decidiam de forma unânime: a guarda é da mãe. Eis esse pequeno tempo!

O Código Civil de 1916 assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido como cabeça do casal, chefe da sociedade conjugal. Na falta ou impedimento do pai é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher e, com isso, assumia ela o exercício do poder familiar em relações aos filhos.⁹ Nesse sentido, a transformação começou a acontecer de fato quando a Constituição Federal de 1988 fez valer em seus dispositivos legais a igualdade entre o homem e mulher ao transcrever o artigo 226, § 5º.

Contudo, as transformações sociais tiveram destaque e foram fator contributivo para que os novos conceitos de família mudassem, deste modo retira-se do foco dos Tribunais. A inserção da guarda compartilhada chega ao ordenamento

⁶ GESSE, Eduardo. “**Guarda da criança e do adolescente:** Conceito, ponderações sobre as diversas espécies e um breve exame dos critérios e peculiaridades específicos de cada uma delas”.

⁷ LOBO, Paulo. **Direito Civil das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 18.

⁸ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada:** um novo modelo de responsabilidade parental.

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das famílias**. 8ª ed. São Paulo Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

jurídico brasileiro como uma nova forma de vislumbrar as mudanças no conceito de família, trazendo consigo relevantes aspectos, sendo esta modalidade de guarda uma adaptação às novas situações vivenciadas na sociedade conjugal tendo como enfoque o bem-estar físico e psíquico do menor envolvido, dando-lhe, assim, condições de liberdade e dignidade para conviver com ambos os genitores. Esta modalidade de guarda surgiu no nosso ordenamento jurídico através da Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008, qual seja a responsável por materializar expressamente a guarda compartilhada no Direito brasileiro.

A guarda compartilhada visa tutelar os interesses pessoais dos cônjuges somados aos interesses da criança e do adolescente, que devem ser apontados em primeiro lugar, para que os menores tenham o convívio com os pais, assim, estabelecendo uma convivência de forma equilibrada, para que não precisem escolher entre um ou outro.

O Código Civil Brasileiro, ainda vigente, a procura de pacificar o entendimento em seus artigos relacionados à aplicação da guarda do menor, para atender às necessidades da igualdade de direitos entre o pai e a mãe e a total proteção dos filhos, redigiu nova redação e passou a dialogar com a Carta Magna de 1988, justificando a necessidade de igualar os genitores como detentores de seus filhos. O poder familiar, portanto, passou a ser exercido por ambos, observando o princípio constitucional que garante a igualdade entre os sexos, para que não haja nenhuma hierarquia ou disputa em função do filho. Desta forma, preservando-os, tentando tutelar, a fim de que não sofram nenhum tipo de alienação, a guarda ganha novo sentido, deverá ser compartilhada para que ambos exerçam os mesmos poderes sobre os filhos.

No novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 2015, tem uma importante previsão contida no art. 699: “Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista”.

Destarte, o dispositivo em questão, ao estabelecer que o Juiz, nos processos que envolvam casos de abuso sexual e alienação parental, no depoimento do incapaz, deverá fazer acompanhar por especialista, assim o legislador colabora com o aperfeiçoamento da atividade judicante, ao impor o diálogo com outros ramos do conhecimento e com outros profissionais. Deste modo, deverá o magistrado se fazer acompanhar por especialista, sob pena de nulidade do depoimento prestado.

2.2 A Família e a Constituição

Qualquer pessoa que conviva um pouco com a realidade jurídica de nosso país nota que o sistema patriarcal inerente à nossa cultura fez com que os magistrados optassem, durante muito tempo, por conceder a guarda à mãe. Nos corredores das faculdades, nas teses, ainda encontramos uma parcela contrária à guarda compartilhada, por entender que a mãe é sempre o melhor para o filho, pois se acredita que seus dons maternais são superiores que os dons paternos, esquecendo-se que a nova concepção de família abre um leque de oportunidades, pois o amor é sempre plural e, ainda que não exista o amor, deverá existir o dever de cuidado, pois ele é inerente aos pais e responsáveis.

E afinal, com o que estão preocupados os juristas? Quando entramos nos gabinetes há inúmeros processos amontoados, dentro de cada um deles há vidas diferentes, novas, bonitas, porém, no dia-a-dia jurídico, vemos apenas papéis, mas além dos números que os identificam e das metas a cumprir, há mais, há gente que quer ser julgada com afeto, quer ser vista! E é por isso que as decisões que versam sobre a família são as mais delicadas, a linha entre a justiça e a entrega de um menor à falta de zelo é tênue.

Como explica a advogada Sylvia Maria Mendonça do Amaral, em uma reportagem à Revista Crescer, em 2009¹⁰: “Se não há um bom relacionamento entre o casal, os juízes não concedem a guarda compartilhada. E, com isso, muitos pais continuam sem o contato frequente com as crianças, como desejam”, diz. E as crianças também acabam sendo bastante prejudicadas. “Esses pais querem apenas exercer a paternidade da melhor forma possível, e não conseguem, em total prejuízo das crianças. O que a lei determina é que sempre se promova o bem estar do filho”.

Com a necessidade de enxergar o outro, a humanização do Direito, que vai além da mera aplicabilidade da Lei, é inserida no dia-a-dia jurídico com cunho transformador. Os novos padrões de família trazem consigo uma nova forma de enxergar o bem-estar da criança, e contando com muitas posições contrárias à guarda compartilhada, para se consolidar esse pensamento de que a criança tem

¹⁰ TINTI, Simone. **A Morte Inventada**: documentário mostra pais que são impedidos de ver os filhos após separação. Disponível em: <http://amorteinventada.com.br/revistacrescer-25-03-2009.pdf>.

que ser acolhida pelos pais de maneira igualitária foi difícil. Em terrenos onde o machismo é imperante, é difícil definir qual a melhor guarda para criança.

Ao atentar para os princípios, que são a base de todo ordenamento jurídico servindo como direção aos caminhos para melhor aplicação da norma ao caso concreto e específico. No direito de família não é diferente, pois os princípios orientam para efetiva e correta aplicação da norma.

Encarando a questão da guarda, alguns princípios poderão ser destacados pela sua importância, sendo eles:

Princípio da dignidade da pessoa humana, que é a base da entidade familiar, tendo previsão no art. 1º, III, art. 5º, I, art. 226, §6º, e o art. 227 da Constituição Federal. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos¹¹;

Princípio do melhor interesse da criança e adolescente, sendo esse uma garantia do desenvolvimento pleno dos direitos da personalidade do menor, considerada diretriz para solução de conflitos oriundos da separação dos genitores. Com base nas ideias de Ana Carolina Brochado Teixeira, Guilherme Strenguer e Marianna Chaves, pode-se afirmar que, indubitavelmente, o interesse da criança constitui, nos dias atuais, uma verdadeira instituição no tratamento da matéria que ponha em questão qualquer direito relativo à filiação, proteção e guarda dos menores. Tanto na família legítima como na natural e suas vertentes, o interesse da criança é princípio prevalecente. Em cada situação, cabe ao magistrado colocar em prática o interesse do menor e tomar medidas que o protejam, devendo a apreciação do caso concreto ser manobrada de acordo com os fatos relacionados com a situação sub judice¹². Como elucida Lôbo (2015), o princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela jurídica, prevalecendo sobre os interesses dos

¹¹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128.

¹² CHAVES, Marianna. "Melhor interesse da criança: critério para atribuição da guarda unilateral à luz dos ordenamentos brasileiro e português". In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (coords.). **Afeto e Estruturas Familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, pp. 407-437, 2009, p. 414.

pais em conflito. Na sistemática legal anterior, a proteção da criança resumia-se a quem ficaria com sua guarda, como aspecto secundário e derivado da separação. A concepção da criança como pessoa em formação e sua qualidade de sujeito de direitos redirecionou a primazia para si, máxime por força do princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227 da Constituição) de sua dignidade, de seu respeito, de sua convivência familiar, que não podem ficar comprometidos com a separação de seus pais. A cessação de convivência entre os pais não faz cessar a convivência familiar entre os filhos e seus pais, ainda que estes passem a viver em residências distintas.

Princípio da paternidade responsável, amparado pelo art. 226, § 7º da Constituição Federal, este princípio orienta a responsabilidade e a obrigação dos pais de proteger a convivência familiar, possuindo ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana, o da convivência familiar e, principalmente, com o da afetividade. O princípio da “paternidade responsável” é a diretriz que embasa o direito parental e o planejamento familiar, sendo estes os dois eixos que o integram. Direito parental no que diz respeito à responsabilidade dos pais para com os filhos, no dever de cuidar e provê-los, e planejamento familiar no que diz respeito à autonomia do indivíduo, para escolher quanto, não só ao aumento, mas também à diminuição ou constituição da prole, diferentemente de controle da natalidade, que é imposição ao indivíduo, por parte do Estado, de controle demográfico e diminuição dos nascimentos¹³;

Princípio da afetividade, que se encontra elencado no § 2º do art. 5º da Constituição Federal, visa dar apoio para a concepção das diferentes formas de família hoje existentes, considerado como um norteador no direito de família, e por intervenção dele, ocorreram grandes avanços em nossa legislação, adequando-se a norma jurídica às reais necessidades do nosso país. O termo *affectio societatis*, muito utilizado no Direito Empresarial, também pode ser utilizado no Direito das Famílias, como forma de expor ideias da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade, a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a

¹³ SANDRI, Vanessa Berwanger. **Princípio Jurídico da Paternidade Responsável**: distinção entre planejamento familiar e controle da natalidade. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_1/vanessa.pdf.

família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família¹⁴.

Vislumbrado os direitos fundamentais sob o prisma da Constituição, qualquer lesão causada pelos pais ou por outrem que usa de sua proximidade e influência para privar o menor vulnerável da sua liberdade, do seu direito essencial à convivência familiar, ferindo a dignidade dessa criança ou desse adolescente, está atuando de maneira desumana e covardemente opressiva e, sem sombra de dúvidas, esse abuso do direito de guarda tem previsão legal e positivada na Lei 12.3018/2010, no seu art. 3º, que versa sobre os princípios e a importância de mantê-los para se obter uma convivência sociável.

A quebra de qualquer um desses princípios causa um transtorno na vida da família e a decisão dos magistrados deve ser sempre fundamentada a fim de evitar que as crianças e os adolescentes não sejam amparados devidamente. Uma das formas de quebrar os princípios norteadores das relações familiares, que é pauta principal dessa pesquisa, é o processo de afastamento entre o cônjuge e os filhos. A SAP é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha desabonadora de caráter contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável”¹⁵.

A alienação é obtida por meio de um trabalho incessante, muitas vezes sutil e silencioso, por parte do genitor alienado, trabalho que requer tempo, e esta é uma estratégia de alienação, uma vez que o objetivo da síndrome é eliminar os vínculos afetivos entre o progenitor alienado e seu filho¹⁶.

¹⁴ BARROS, Sérgio Resende de. Direitos Humanos da família: dos fundamentais aos operacionais. In: GOERNINGA, Gisele Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e psicanálise**. São Paulo: Imago, 2003. p. 143-154.

¹⁵ GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental SAP?**, Estados Unidos: 2002.

¹⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância da detecção com seus aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2ª Ed, 2014.

Para atingir os seus objetivos, os alienadores usam de várias artimanhas, inclusive a falta imputação de abuso sexual para que a criança não queira ver mais o progenitor.

Correia (2011) leciona que:

A negligência, os maus tratos e a utilização do filho como meio de troca entre os pais, após uma desvinculação da ordem familiar, já eram objetivados pelo Código Civil de 2002, e também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O que faltava, era somente uma sanção específica para o fenômeno da alienação parental, com meios de identificação de forma técnica do problema. Vislumbra-se a necessidade de que os operadores do direito utilizem esta ferramenta de forma correta.

Assim, para manter a completa eficácia da Lei e notando a quantidade exorbitante de vezes em que os casos se repetiam, o legislador achou por bem criar uma legislação específica, que será abordada doravante.

3 A FAMÍLIA E A PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A família é o seio onde a criança e/ou o adolescente se sentirão seguros, aprovados, amados e tutelados, e por esse motivo a proteção da família tem um instituto especial no Direito. Friedrich Engels ressalta a importância da família na estrutura da sociedade, pois ela é produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema¹⁷. E Madaleno leciona, em complementação:

Como disse Engels, é a família que reflete na cultura do sistema social, de molde a modificar a sua primitiva textura fechada em volta do casamento civil, na medida em que a própria ausência do divórcio e a inevitável ruptura e reconstrução dos relacionamentos passou a gerar uniões informais, primeiro marginalizadas pela lei, até que abrigadas pelo texto constitucional de 1988. Na verdade, a Constituição brasileira apenas tratou de albergar no plano jurídico a marcante realidade sociológica das uniões informais largamente instituídas no mundo dos fatos, e paulatinamente protegidas pela decisiva e histórica contribuição da jurisprudência¹⁸.

Nessa esteia é notório que a família, o Estado e a sociedade tem o papel principal na formação cultural do ser, devendo tutelá-lo de forma com que lhe seja assegurado o seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Deste modo, é por intermédio dessa atribuição que o Estado cumpre sua função ao instituir, em 3 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que se entende como um compilado documental de leis específicas, pelas quais é reconhecido a criança e o adolescente como sujeitos de direito, assegurando-lhe, assim, direitos e deveres.

3.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente e seus Princípios

Historicamente, cumpre ressaltar que as crianças e os adolescentes eram considerados como um objeto e não como seres humanos passíveis de direitos, por

¹⁷ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980. p. 109.

¹⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

esse motivo, a Convenção dos Direitos da Criança é de suma importância para o reconhecimento dos direitos a eles inerentes, ganhando, assim, visibilidade diante da comunidade internacional, proporcionando uma série de fatores que desencadearam as novas formas de se enxergá-los e tutelá-los, como detentores do exercício da cidadania, ressalvada sua condição de pessoa em processo de desenvolvimento.

Instituído pela Lei nº. 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surge com a finalidade de estabelecer, no ordenamento jurídico brasileiro, o dever de proteção da família, da sociedade e do Estado para com os menores nessa seara, já qualificados como sujeitos de direito, em razão da sua condição peculiar de vulnerabilidade, devendo o Estado atuar mediante políticas públicas e sociais na promoção e defesa de seus interesses.

Nogueira Neto (2005, p.14) esclarece que o ECA, em nenhum momento, é suficientemente claro quanto a esse sistema de garantia de direitos, que nasce muito mais do espírito da convenção do que do texto do Estatuto. Trata-se, portanto, de uma inferência, especialmente, a partir dos artigos 86 a 90 do ECA, que dispõem sobre a política de atendimento e de uma transposição de modelos internacional e interamericano. Porém, é inegável que o ECA dispõe sobre a proteção integral dos direitos infanto-juvenis, regulamentando os artigos 227 e 228 da Carta Magna, referendando legal e juridicamente todas as iniciativas nesse sentido.

O ECA, como instrumento de proteção a todos os menores, detalha os direitos que lhe são garantidos constitucionalmente, assegurando-lhes e especificando os mecanismos de participação popular e fiscalização das políticas públicas de atendimento a essa população, “procura expressamente garantir que a criança e o adolescente não fique à mercê de ameaças ou violações, portanto, impõe, uma política de atendimento e prevenção, visando a garantia desses direitos” (MILANO FILHO; MILANO, 2004, p. 75).

André Viana, em seu livro “Direito da Criança e do Adolescente”, destaca que a principal característica da política proposta pelo Código de Menores de 1927 era a institucionalização como via necessária para a solução de problemas considerados como essenciais à organização social. O autor ainda destaca que, até 1964, permaneceu esse modelo jurídico, mesmo que com pequenas experiências democráticas nas Constituições de 1934 e de 1946, e também com modelos autoritários como do Estado Novo em 1937. Contudo, a transposição desse modelo

centrado no controle jurisdicional sobre a menoridade para o controle repressivo assistencial aconteceria a partir do golpe militar em 1964, com o estabelecimento da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e a correspondente criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Lei 4.513, de 1º de dezembro de 1964) (VIANA, 2009, p.17).

Sendo a essa legislação atribuídos princípios balizadores que norteiam os demais dispositivos legais, a fim de concretizar e instituir uma legislação eficaz, princípios esses que são imprescindíveis para garantir o amparo a esse grupo específico, os princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente são derivados da Declaração Universal dos Direitos das Crianças, alguns merecendo destaque.

Princípio da prevenção geral dispõe sobre a obrigatoriedade de o Estado garantir aos menores, em razão da sua vulnerabilidade, os seus direitos fundamentais, sendo de responsabilidade estatal a garantia ao ensino fundamental, de forma obrigatória e gratuita, além de outras demandas que garantam a integridade necessária para o correto desenvolvimento físico, psíquico e intelectual, a fim de que se tornem cidadãos, conforme o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

Princípio da prevenção especial indica que o Estado atuará na prevenção, respeitando a faixa etária de qualquer tipo de espetáculo, evitando que venha a difundir mensagens ou ideologias incoerentes que vierem a constituir público nestas ocasiões, por certo, as entidades públicas atuarão, também, em locais em que se concentrem muitos adolescentes e muitas crianças no sentido de se evitar a venda de bebidas alcoólicas ou qualquer outra substância proibida para este público.

Princípio do atendimento integral proporciona à criança e ao adolescente o direito de ser acolhido em todas as suas necessidades, que proporcionem a sua formação completa.

Princípio da garantia prioritária entrega às crianças e aos adolescentes a prioridade de atendimento em todos os serviços prestados pelo Estado, enfatizando, inclusive, a importância de terem preferência na elaboração de projetos de interesse público junto aos órgãos de defesa da criança e do adolescente, até mesmo, sendo tratado de forma prioritária no que versa sobre a destinação de recursos orçamentários e privilégios nas políticas sociais executadas pelo Estado.

Princípio da prevalência dos direitos dos menores menciona que, para fins de interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente, os interesses dos infantes devem sempre sobrepor qualquer outra interpretação ou interesse.

Os direitos dos menores são indisponíveis e imprescritíveis e poderão ser aplicados contra aqueles que têm o direito sobre o menor, quando este princípio é ferido, e, assim, surge o princípio da indisponibilidade do direito da criança e do adolescente.

Princípio da reeducação e reintegração do menor, deverá a criança e o adolescente agente de algum ilícito tipificado no código penal ser inserido em programas de reinserção social, promovendo, socialmente, sua família e estabelecendo, também, um acompanhamento desta criança e deste adolescente.

No que versa sobre os princípios mais utilizados quando se trata de Direito de Família, cumpre destacar os mais especiais nessa seara, conforme segue.

Princípio da Proteção Integral está disposto no art. 1º da Lei 8.069/90, que, segundo NUCCI, “é princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos”:

Este é um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente. Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um *plus*, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento (NUCCI, 2015).

Quanto ao Princípio do Melhor Interesse:

[...] não possui previsão expressa na Constituição Federal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente. Os especialistas do tema lecionam que este princípio decorre de uma interpretação hermenêutica, está implícito e inserido nos direitos fundamentais previstos pela Constituição no que se refere às crianças (GONÇALVES, 2011).

É entendido como o princípio por meio do qual se garante aos menores que em toda e qualquer decisão que versem sobre seus interesses, o objetivo é melhor atendê-los, não os analisando de forma singular, mas levando em conta o cenário em que estão inseridos. Este instituto tem força de princípio, pois estabelece a preferência em favor das crianças e dos adolescentes, em todos os aspectos dos direitos e das garantias fundamentais da pessoa humana, instaurado no artigo 227, caput, da Constituição Federal, o qual aduz sobre os deveres que a família tem para

com o menor e adolescente e, expressamente, estabelecido no artigo 4º da Lei nº. 8.069/90, vejamos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Camila Colucci (2014) leciona que:

[...] a origem do melhor interesse da criança adveio do instituto inglês *parens patriae* que tinha por objetivo a proteção de pessoas incapazes e de seus bens. Com sua divisão entre proteção dos loucos e proteção infantil, esta última evoluiu para o princípio do *best interest of child*.

O melhor interesse da criança ou o *best interest of the child*, como ficou reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, trata da proteção dos interesses das crianças. Não bastando a Constituição Federal dispor sobre tal princípio de maneira hermenêutica, em complementação, os artigos 3º e 4º da Lei nº. 8.069/2013 (Estatuto da Criança e do Adolescente), previstos, estabelecem uma contribuição que a própria Constituição se refere no que tange aos direitos que devem ser assegurados aos menores:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.” “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2013).

Destarte, esse é um dos princípios mais importantes em matéria de alienação parental, tendo em vista que a proteção proporcionada por esse direito alcança os menores e é um dos fatores mais relevantes ao se definir a guarda, encontrando

previsão legal nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, que foram alterados por intermédio da Lei nº. 11.698, de 2008, vejamos:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

Sendo assim, entende-se que é através desse princípio que a guarda é definida com foco total no melhor interesse do menor.

3.2 A Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente

De acordo com o entendimento de Maria Berenice Dias e Guilherme Calmon Nogueira da Gama, a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum –, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas¹⁹. Destarte, é nessa esteira que nasce a rede de proteção à criança e ao adolescente em sua mais pura forma, pois é notória a importância da validação dos princípios de proteção aos menores ao reconhecê-los como sujeitos de direito, que devem ser tutelados e protegidos no seu seio familiar.

Para Monfredini (2013, p. 58), a questão que se coloca como relevante é como assegurar direitos numa sociedade, em que a violência e suas derivações geram situações complexas decorrentes da realidade social, ou seja, os altos

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 45.

índices de trabalho infantil, de exploração sexual de adolescentes, de abusos, negligência e discriminação.”

Sierra e Mesquita (2006) registram, ainda, que crianças desprovidas das condições de bem-estar raramente poderão ser percebidas pela sociedade e pelos familiares como sujeitos de direitos, acrescentando a necessidade de rever as formas de realização da proteção social, utilizando-se da segurança jurídica para viabilizar a produção de bem-estar nos espaços público e doméstico. A função da política pública seria a redução dos fatores de vulnerabilidade que ameaçam a saúde social e o bem-estar dessa população.

Em conformidade com tudo que foi exposto, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no seu artigo 86 que “políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, ou seja, as linhas de ação dessa política pública instituem e preveem que são necessárias a articulação e a hierarquização das políticas públicas para o exercício dos direitos dos menores.

A Norma Operacional Básica (NOB) do Sistema Único da Assistência Social descreve a Rede Socioassistencial como sendo:

[...] um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade que oferta e opera benefícios, serviços, programas e projetos, o que supõe a articulação entre todas essas unidades de provisão de proteção social, sob a hierarquia básica e especial e ainda por níveis de complexidade (NOB, 2005, p. 22).

Nessa seara surge a Rede de Proteção como cumprimento do dever público e proteção, tendo em vista que é o conjunto de entidades, profissionais e instituições que atuam para garantir apoio e resguardar os direitos de crianças e dos adolescentes brasileiros.

Cumpre salientar que é uma modalidade de coletividade laboral, sugerindo, através de uma articulação política, mediante a necessidade de ações conjuntas, o estabelecimento de uma aliança estratégica entre si, de forma não hierárquica, que tem na horizontalidade das decisões e no exercício do poder. Podemos definir Rede de Proteção Social como uma articulação de pessoas, organizações e instituições com o objetivo de compartilhar causas e projetos, de modo igualitário, democrático e solidário. É a forma de organização baseada na cooperação, na conectividade e na divisão de responsabilidades e competências. Não é algo novo, mas fundamentalmente uma concepção de trabalho (LÍDIA, 2002).

A função primordial da Rede de Proteção é reduzir o número de crianças, adolescentes e famílias envolvidas em situação de violência, com foco na proteção e resguardando-os de qualquer tipo de violência, de maus tratos e de negligência. Em último caso, age na interrupção do ciclo de violência sofrida por menores, bem como atua diretamente na superação dos traumas e dos danos secundários, visando fortalecer os vínculos familiares e comunitários, garantindo-os o crescimento físico, emocional, psicológico e sexual.

Segundo Lúcia (2002), que aborda a experiência de Curitiba na organização da Rede de Proteção Social:

[...] a implantação de uma Rede de Proteção não implica necessariamente em grandes investimentos do setor público ou privado. Tem como base a mudança de forma de olhar dos profissionais que prestam assistência às crianças e adolescentes e suas famílias, no sentido de estar orientando, acompanhando, diagnosticando precocemente e prestando assistência às vítimas em situações de risco para violência, com o apoio dos meios de proteção legal.

Entendendo a alienação parental como uma das faces da violência, tendo em vista que os alienadores agem com a intenção de causar no menor uma insegurança quanto ao afeto, atingindo, assim, a sua psique e causando transtornos de difícil reversão, cabe ao Estado proporcionar aos menores uma rede de proteção a fim de que seja evitado tamanho desgaste emocional que trará para a vida daquele ser em formação consequências desastrosas.

A caracterização da alienação parental, diante da dinâmica com que pode se apresentar, já que tem como pressuposto a possibilidade de inúmeros atos que acarretam no distanciamento do genitor vitimado do convívio com o menor, encontra no art. 2º da Lei n. 12.318/2010, rol exemplificativo (FIGUEIREDO; GEORGIO, 2014).

Tendo em vista a proteção já legitimada no dispositivo legal, cabe ao genitor que está se sentindo lesado propor uma ação autônoma através do rito ordinário, diante do indício da prática de alienação parental, para a discussão e a reparação do mal causado, com fulcro no art. 5º da Lei nº. 12.318/2010.

Diante da complexidade do tema, cumpre visar sobre a necessidade de um estudo multidisciplinar para tratar de forma humana e eficaz, conforme leciona o Promotor de Justiça do Estado do Paraná, Murillo José Digiácomo:

[...] para que se obtenha êxito nesta difícil empreitada, como a própria lei evidencia, é necessário um amplo reordenamento institucional e o efetivo engajamento dos mais diversos órgãos e entidades públicas e privadas, que deverão se organizar internamente, planejar e articular ações, definir papéis e elaborar "fluxos" e "protocolos" de atendimento intersetorial/interdisciplinar, que precisam contemplar alternativas de abordagem/intervenção, de modo a atender as mais variadas situações que surgirem, independentemente de sua natureza, gravidade e/ou complexidade.²⁰

Sendo assim, após o acompanhamento psicológico do menor, na existência de alienação parental restando essa comprovada, cabe a interferência estatal ao dispor sobre a modalidade de melhor acolhimento ao menor, cumprindo o quanto disposto.

²⁰ DIGIÁCOMO, Murillo José. **A rede de proteção à criança e ao adolescente e a necessidade de ir “além da medida”**. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1570.html>.

4 CONFLITOS ENTRE CASAIS E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ainda que se saiba que a relação afetiva entre os familiares e o menor deve ser preservada, utilizando-se dos laços de afetividade, de respeito, de considerações mútuas, não é incomum que, com a relação instável dos pais, o melhor interesse do menor acabe sendo invalidado diante aos conflitos.

Infelizmente, contudo, a dissolução da família – pela simples ocorrência do fim do *animus* de mantê-la, ou com base na motivação pela ruptura dos deveres inerentes –, ou a sua não formação segundo a forma esperada, acaba por fazer nascer entre os genitores, ou por parte de apenas um deles, uma relação de animosidade, de ódio, de inimizade, que transcende a relação entre eles e passa a influenciar a relação deles para com os filhos menores.²¹

Desde 2019, o mundo vivencia uma pandemia de Covid-19, sendo o distanciamento social uma das medidas protetivas para evitar o avanço do vírus. Assim, as relações familiares, se já eram conflituosas, passaram a duplicar o seu tamanho. Afinal, a guarda, agora, por motivos de saúde pública, deve permanecer com um dos genitores, o que potencializa os efeitos severos da alienação parental.

4.1 A Lei de Alienação

O direito com justiça é um dever que valorize o dever do cuidado e faça com que ele tenha sua devida efetividade. Como as decisões sobre alienação parental aconteciam sem observar esse cumprimento, se fez necessário introduzir um novo dispositivo legal versando sobre. No Brasil, a questão da Alienação Parental surgiu com mais força em 2002, ganhando, desta forma, ensejo para o Projeto de Lei 4.053/08 que dispõe sobre a Alienação Parental, e teve em 15 de julho de 2009, o seu substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família. Passando

²¹ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; GEORGIOS, Alexandridis. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2ª Ed, 2014.

pela Comissão de Constituição e Justiça, e sendo confirmado no Senado, logo após, seguindo para sanção Presidencial.

Rodrigues (2013) leciona sobre a alienação parental dispondo o seguinte:

[...] estima-se que, no Brasil, cerca de 16 milhões de crianças e adolescentes passem por situação semelhante após a separação dos pais. Uma criança pode ter trauma principalmente de gênero. Depois que isso ocorre, há dificuldade de lidar com gênero oposto, ter instabilidade nas relações, ser vítima de violência ou passar por situações de depressão que podem, inclusive, levar ao suicídio. Muitas pessoas depressivas têm como causa de sua depressão a alienação parental. A ausência dos pais, ou de um dos dois, gera problemas psicológicos graves. Muitas vezes, isso gera aversão ao genitor.

Com essa mesma concepção, sobre o âmbito jurídico e o que deverá acontecer nos casos de Síndrome de Alienação Parental detectada, Dias²² (2015) leciona que:

[...] havendo indícios de sua prática, possível a instauração de procedimento autônomo ou incidental, com tramitação prioritária (art. 4º), devendo o juiz adotar as medidas necessárias à preservação da integridade psicológica do filho (5º). Não só um dos pais ou algum parente que se sinta vítima da alienação parental pode intentar a ação. O juiz pode agir de ofício e o Ministério Público dispõe de legitimidade para demanda.

Sobre o mal que os alienadores causam aos filhos, no documentário “A morte inventada”, entre os diversos relatos, há o de uma jovem chamada Rafaella e seu pai José Carlos que descrevem com mais sentimento o que viveram no processo de separação:

Como teve isso da minha mãe ter sido enganada, a gente ficou muito do lado da minha mãe. Eu e meu irmão tomamos as dores... então a gente tinha dificuldade até de lidar com ele. Era complicado de estar com ele, sabe? Porque a gente se sentiu muito traído também [...]. Meu contato com meu pai era assim: ele ia buscar a gente às vezes para passar o dia com a gente, mas era como se eu saísse com ele e estivesse curtindo estar com ele eu estivesse traindo a minha mãe, então estar com meu pai era uma obrigação [...]. Eu me lembro de já chegar com a cara fechada achando que tinha sido um saco o dia, quando na verdade não era isso, era porque eu tinha que ter uma certa cumplicidade com minha mãe (Raphaella).

Ainda há mais! É notório que, na realidade jurídica atual, se torna cada vez mais comum, o alienador, por não ter alcançado ainda seu objetivo, utilizar-se da

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 10ª edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

projeção de falsas memórias intensas, convencendo o menor de que o mesmo foi abusado sexualmente pelo genitor não guardião. Esses fatos quando são imputados e verdadeiros, o genitor acusado deverá ser afastado imediatamente do menor. Anteriormente à Lei, a acusação e a confirmação do menor (já alienado) eram indícios suficientes para o afastamento, pois o despreparo dos magistrados, nesse sentido, fazia com que o sentimento de proteção ao menor fosse maior do que o comprometimento daqueles fatos com a verdade.

Com a ajuda da psicologia, atualmente, se distingue a falsa imputação de abuso da SAP. Quanto ao comportamento do menor, quando ele, de fato, for abusado, a criança recorda com facilidade os acontecimentos, sem nenhuma ajuda externa, possuem, ainda, conhecimentos sexuais inadequados para sua idade, confusão referente às relações sociais, pavor em relação ao contato com adultos, brincadeiras sexuais precoces e desapropriadas, masturbação excessiva, agressões sexuais a outros menores, o aparecimento de lesões é comum, bem como alterações no sono, distúrbios alimentares e funcionais, bem como sentimentos de culpa, vergonha e sintomas depressivos; enquanto no SAP, o menor precisa de ajuda para se recordar do que houve, não sabe ao certo, não existem indicadores sexuais ou são próprios da idade, não apresentam indícios físicos, tão pouco distúrbios funcionais e é em seu discurso ausente de sentimento de culpa.

Nos casos de abuso e negligência, o comportamento do genitor que denuncia o outro é divergente, enquanto nos casos de abuso, eles apresentam uma consciência da dor e da destruição de vínculos que a denúncia traz, requer a celeridade e, por vezes, já sofreu o abuso do ex-cônjuge, nos casos de SAP, o genitor não se importa com o que acontecerá com a denúncia, tentando a todo custo ganhar tempo, interferindo no curso do processo, a fim de que se previna o abuso. O comportamento do acusado nos casos de SAP é, aparentemente, saudável em outras áreas, enquanto a do abusador apresenta distúrbio em outras áreas.

Os resultados são perversos e danosos. As pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade – quanto atingida –, revela-se remorso de ter alienado ou desprezado um genitor ou parente, padecendo, assim, de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos. Ao perceber o quanto é impactante os reflexos da Alienação Parental, ressaltar o quanto é importante ter a psicologia caminhando de mãos dadas com o Direito. O estudo do

ser humano é fator determinante para caminhar de mãos dadas com a real concretização da justiça.

De acordo a lição de Serafim²³:

Atualmente, a Alienação Parental é uma forma de maltrato ou abuso; é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

O processo de Alienação Parental gera um profundo sentimento de desamparo, uma vez que a criança e/ou o adolescente envolvido não é reconhecido como sujeito. Este sentimento e essa falta de tutela causam alguns sintomas que poderão ser expressos tanto no corpo ou por um comportamento antissocial. Gardner descreve três estágios da Síndrome: 1) Estágio leve – quando, nas visitas, há dificuldades no momento da troca dos genitores; 2) Estágio moderado – quando o genitor alienante utiliza uma grande variedade de artifícios para excluir o outro; 3) Estágio agudo – quando os filhos já se encontram de tal forma manipulados, que a visita do genitor alienado pode causar pânico ou mesmo desespero.

A fim de sanar essa a patologia jurídica, em 2010, a Lei foi sancionada e, desta maneira, criou-se um dispositivo legal para versar sobre a Alienação Parental com mais cautela, qual seja a Lei 12.318/2010, sendo esse dispositivo legal intimamente ligado ao melhor interesse da criança e do adolescente. De acordo o Art. 2º da Lei nº. 12.318:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Ou seja, é quando o pai ou a mãe da criança, ou ainda quem possua sua guarda, incentiva que a criança rompa os laços afetivos com o outro genitor que não reside mais com ela através de implantação de falsas memórias. “As ofensas

²³ SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Práticas Forenses**. São Paulo: Manole, 2012.

geralmente são infundadas e inverídicas, porém quando são reais, são exacerbadas, afastadas do contexto”.

Denise Maria Perissini da Silva elenca como comportamentos clássicos de um alienador 17 atitudes mais frequentes da prática da síndrome, a saber: 1. Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos; 2. Organizar atividades mais atraentes nos dias de visitas do genitor sem a custódia; 3. Apresentar novo companheiro como novo pai ou nova mãe; 4. Interceptar qualquer correspondência física ou virtual e telefonemas dos filhos; 5. Desvalorizar e insultar o outro progenitor diante dos filhos comuns; 6. Recusar-se a passar informações das atividades extra escolares da prole; 7. Obstruir o exercício das visitas; 8. Não avisar o outro progenitor de compromissos dos filhos com médico, dentista ou psicólogo; 9. Envolver pessoas próximas na alienação; 10. Decidir sozinha acerca de escolhas relevantes na educação dos filhos; 11. Boicotar informações médicas ou escolares dos filhos; 12. Deixar os filhos com terceiros em vez do genitor não guardião, quando o custodiante sai de férias; 13. Proibir os filhos de usarem as roupas e os objetos (telefone celular, computador, brinquedos) dados pelo genitor não guardião; 14. Ameaçar os filhos ou prometer atentar contra si próprio, se os filhos mantiverem contato com o outro genitor; 15. Culpar o progenitor não guardião pelo mau comportamento dos filhos; 16. Não só ameaçar a mudança para residência geograficamente distante, como, assim, proceder, mudando-se para outro Estado da Federação, isto quando não esboça buscar autorização judicial para morar fora do país; 17. Telefonar com frequência e sem motivos sérios durante as visitas do outro genitor.

Quando houver qualquer indício supracitado que incidir em ato de alienação parental, o processo terá tramitação prioritária. O juiz determinará, com urgência, após ouvir o Ministério Público, as medidas necessárias, fazendo com que seja preservada a integridade psicológica da criança ou do adolescente e assegurada a sua convivência com o genitor, viabilizando a efetiva reaproximação entre ambos.

Sobre os leves indícios de alienação parental e suas garantias, o art. 4º vem legitimando a eficácia e celeridade da Justiça, pois, a qualquer indício de alienação parental, deverá ser iniciada uma ação autônoma que a investigue. Com intenção de assegurar a convivência e reaproximação do filho com pai ou mãe e tornar o processo mais célere, pois uma demora processual poderia acarretar um maior afastamento entre os mesmos. Óbvio que a prioridade de tramitação não viola o

contraditório e a ampla defesa, caso o juiz venha determinar a execução das medidas provisórias necessárias para a preservação da higidez psíquica da criança ou do adolescente.

Não é fácil identificar os atos de alienação parental, mas, tendo em vista sua urgência em detectá-los, é por tal motivo que o legislador dispôs que o indício da mesma já é suficiente para que o juiz mande averiguar o caso. Assim, segundo o artigo 5º da Lei nº. 12.318/2010, nos casos em que exista indício da prática de alienação parental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. A perícia psicológica ou biopsicossocial consiste em um exame que se caracteriza pela investigação e análise dos fatos e das pessoas, com enfoque nos aspectos emocionais e subjetivos das relações entre indivíduos, estabelecendo, assim, uma correlação de causa e efeito das circunstâncias e buscando a motivação consciente e inconsciente para a dinâmica da personalidade dos envolvidos.

Os casos de Alienação Parental devem ser analisados rigorosamente por perícia de um profissional da área no prazo de noventa dias, pois não se pode correr o risco de ter um laudo mal formulado, haja vista que, embora as provas periciais não sejam de delegação dos poderes do magistrado ao perito, é no laudo pericial que o juiz se baseia para compreender e interpretar os fatos que envolvem o litígio, se valendo de entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico de relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como criança ou adolescente se comporta.

Verificada a Síndrome de Alienação Parental, a Lei nº. 12.318/10, em seu artigo 6º, visa coibir a sua prática, devendo ser tomadas as seguintes providências:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

A multa que está dispondo o inciso III do referido artigo trata de prestação pecuniária a fim de que seja sanado o vício, como medida coercitiva e os valores

deverão ser medidos sob a equação: tempo de duração somada à gravidade e à capacidade financeira do progenitor.

Nessa esteira, baseado no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, cumpre salientar que a referida lei opta por tutelar o melhor lar para o infante e sua guarda, nos casos em que restarem comprovadas as práticas abusivas, em seu art. 8º, determina que a guarda deverá ser compartilhada e em casos de incompatibilidade, ela deverá ser mantida juntamente ao guardião que melhor contrabalancear a convivência saudável do menor com os pais, isentando a criança de posteriores sofrimentos. Deste modo, esta lei entra em vigor em 2010 contando com oito artigos, visando solucionar os casos de Alienação Parental e objetivando melhorar a vida de muitas crianças e muitos adolescentes.

No que versa a respeito da ação, ela poderá ser intentada pelos pais ou por algum parente que se sinta vítima, devendo o juiz agir de ofício e o Ministério Público dispõe de legitimidade para propor, sendo o foro competente o domicílio dos pais, como prevê a Súmula 383 do STJ. Vale reiterar que, nos casos em que uma das partes litigantes esteja se opondo e dificultando a convivência entre o filho e o outro genitor, caberá a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente, a fim de sanar a prática alienadora. Na petição inicial, os interessados, caso desejarem, poderão requerer a antecipação dos efeitos da tutela, previsto nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, §3º.

Cientes dos danos causados pela Síndrome de Alienação Parental, cumpre ressaltar que, durante os períodos de isolamento social, os casos têm aumentado de forma considerável, mediante a desculpa de que há uma proteção à saúde física dos pais e do filho.

4.2 A Guarda Compartilhada e as Soluções Possíveis

Para Tepedino (2004), a categoria direito subjetivo não deve ser utilizada para as relações familiares, tendo em vista a evolução pela qual passou o Direito de Família, deixando o enfoque patrimonialista e passando para o afetivo, sendo preferível utilizar a expressão situação de poder, a qual tem a sua existência vinculada à vulnerabilidade de alguns seres humanos.

Seguindo tal entendimento, é possível perceber que a evolução no Direito de Família permitiu ao ordenamento jurídico a naturalidade da adoção de medidas mais humanas, desde o reconhecimento dos menores como sujeitos de direito. Destarte, é correto afirmar que a junção de Direito e Psicologia trouxe muitos benefícios, sobretudo, no momento de decisão da guarda. A psicologia, com sua particularidade de enxergar o outro como alguém único, humaniza o direito e é por intermédio dessa interdisciplinaridade que as decisões refletem mais a cara da Justiça e não a mera aplicabilidade da norma.

Ortiz leciona que:

[...] especialmente quando a disputa pela guarda do(s) filho(s) menor(es) encontra-se em pauta, a presença do psicólogo faz-se imprescindível para a verificação dos fatores subjetivos que, na maior parte das vezes, predominam nas mútuas acusações em que se constituem as alegações dos litigantes. Isso, todavia, não significa dizer que, em causas de outra natureza, não se faça também útil, o estudo psicológico. Mas, quando a luta pela guarda do(s) filho(s) se encontra mais acirrada e as acusações de ambas as partes são menos objetivas, uma vez que, permeadas por fatores, psicodinâmicos inconscientes, as intransigências e as animosidades de parte a parte atingem seu auge, o Julgador nomeia o especialista para, através de seu parecer equidistante e técnico, “tentar restabelecer a ordem processual” e mesmo para reposicionar-se em relação às alegações dos litigantes.

Deste modo, como já visto, a realização da perícia psicológica prevista no art. 5º da Lei nº. 12.305/10 é indispensável para constatação desse mal e, prezando pela celeridade, define-se o prazo de 90 dias para apresentar o laudo ao juiz, assim, se faz necessária a presença dos psicólogos como fator contribuinte e fundamentador das decisões que lidarem com a realidade da Alienação Parental.

Com o passar dos anos, a busca pela existência da Alienação Parental nos casos de divórcio tem sido cada vez mais minuciosa, o melhor interesse da criança e do adolescente embasa as decisões dos juristas e faz com que eles julguem as causas com mais sensibilidade. A parceria com a psicologia fez com que os casos fossem julgados com muito mais amor e dedicação, transformando a realidade jurídica. A busca incessante por uma justiça que funcione em parceria e com humanidade fundamenta as decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA...
DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ
AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DO NÚCLEO FAMILIAR. PEDIDO DE
INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PREVISTA NA LEI N. 12.318/2010.

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FASE EMBRIONÁRIA DO PROCESSO. TRATAMENTO PSICOLÓGICO PARA TODA A FAMÍLIA (PAIS E FILHAS) PARA AVERIGUAR A DINÂMICA FAMILIAR E RESGATAR O VÍNCULO AFETIVO ABALADO POR DESENTENDIMENTOS ENVOLVENDO A GUARDA DAS GÊMEAS. AGRAVANTE QUE SE OPÕE A PAGAR SUAS SESSÕES DE TERAPIA. GENITOR QUE JÁ ESTÁ ARCANDO COM O SEU TRATAMENTO E DAS ADOLESCENTES. AGRAVANTE QUE POSTULA TAMBÉM A MODIFICAÇÃO DA GUARDA DE SUA FILHA (14 ANOS DE IDADE) QUE ENCONTRA-SE SOB A GUARDA DO AGRAVADO. PAIS QUE APRESENTAM IGUAIS CONDIÇÕES PARA DETER A GUARDA DAS ADOLESCENTES. GUARDA UNILATERAL DESACONSELHADA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. IMPLEMENTAÇÃO, DE OFÍCIO, DA GUARDA COMPARTILHADA. PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA DOS INTERESSES DAS GÊMEAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
[...]

II – A suspensão do processo até que o núcleo familiar seja avaliado por psicólogo é medida que se impõe, pois em todo lar, os laços familiares precisam ser harmoniosamente mantidos e permanentemente fortalecidos pelo amor recíproco entre os membros da família, de maneira a reinar a pacífica relação [...] (Agravado de Instrumento nº 2013.044708-8, Comarca: Tubarão, 6ª. Câmara de Direito Civil, Relator: Desembargador Joel Figueira Júnior, julgamento datado de 05 de dezembro de 2013).

Na decisão em destaque, nota-se que o Desembargador preza pela família e pela reconstituição da mesma. A medida tomada por ele tutela o direito, não só do menor, mas, também, dos pais, pois enxerga que a patologia instalada não faz mal apenas a um membro da família, mas a todos que convivem juntos. A parte em que vale a pena frisar é a importância que esse magistrado dá à psicologia, transformando-a em uma verdadeira parceira de sua decisão e caminhando de mãos dadas, a fim de não se satisfazer com a sanção imposta aos pais, mas visando restabelecer os vínculos de amor e afetividade. É dever do Estado conceder às famílias condições de ter um lar saudável, digno e efetivo e a decisão se alinha a isso no sentido de utilizar a psicologia não só para as crianças alienadas, mas para toda a família, a fim de restaurar os lares.

O poder familiar é representado por um conjunto de regras que engloba direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. Na atual perspectiva do Direito das Famílias, norteadas pelo afeto, pela liberdade e pelo respeito à pessoa, há que se observar as características da entidade familiar, que é responsável pelo bem-estar, desenvolvimento e busca pela felicidade de cada um de seus membros.

Portanto, hoje, a repressão ao abuso do poder familiar exercido pelos pais já é exercido pelo poder estatal, sendo também dever do Estado tentar resgatar o

convívio familiar, realizando um trabalho que vai além do Tribunal, que, como no caso supracitado, é feito por intermédio da decisão, encaminhando toda a família para o atendimento psicológico. Afinal, a reintegração é mais importante do que a punição. O direito das famílias é um direito que tem dever de ser amoroso e acolhedor e é isso que temos notado na jurisprudência pacífica de nossos tribunais. O Direito só é Direito de verdade quando evolui junto com a sociedade, quando abrange uma igualdade entre as pessoas, quando faz o que é justo na medida do que é correto e essa é uma luta incessante de todos os operadores de Direito.

Conforme pensamento de Fábio Vieira e Alexandridis Georgios:

[...] o desvio do comportamento esperado dos pais frente ao exercício do poder familiar pode acarretar a sua suspensão ou a perda, medida tomada com o intuito de proteger o menor contra aquele genitor – ou ambos – que não promove da melhor forma o seu desenvolvimento, faltando-lhe com os deveres próprios do exercício do poder familiar²⁴.

O instituto da guarda é definido em respeito ao bem-estar da criança e do adolescente e tem como escopo evitar o abuso de poder por parte de um dos pais e preservar a saúde mental da criança. Silvana Maria Carbonera²⁵ leciona que a guarda não tem um conceito, mas a vê como um instituto jurídico através do qual se atribui a uma pessoa, o guardião, um complexo de direitos e deveres, a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial.

Muitas vezes, a atribuição da guarda exclusiva gera conflitos, que, talvez, não existissem, para decidir quem terá a guarda dos filhos, exigindo que os pais provem que apresentam melhores condições para exercê-la, sendo obrigados a manchar a imagem do outro genitor. Nestes casos, a presunção evitaria a formação desses novos conflitos, posto que os pais saberiam que não iriam perder a guarda dos filhos ao se separarem, razão pela qual não necessitariam disputá-la (QUINTAS, p.173).

Sendo assim, no nosso ordenamento jurídico, existem quatro modalidades de guarda, as quais serão definidas respeitando o melhor interesse do menor, competindo ao magistrado escolher entre a guarda nidal, unilateral, alternada ou

²⁴ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; GEORGIOS, Alexandridis. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2ª Ed, 2014.

²⁵ CARBONERA, Maria Silvana. **Guarda de filhos** – Na família constitucionalizada. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2000.

compartilhada, sendo que, em qualquer uma delas, o poder familiar permanece inalterado.

Do latim *nidus*, *ninho*, *nido* ou *nidi*, entende-se como a guarda nidal aquela que mantém os filhos no “ninho”, atribuindo aos pais a responsabilidade de se revezar, alternando entre si, quem ficará com o menor. A ideia principal na concessão dessa modalidade de guarda é manter a estrutura física do lar, tendo em vista que a casa é a mesma em que a criança ou o adolescente já estava habituado, evitando, assim, o traslado do menor de uma casa para outra, e dando aos pais a corresponsabilidade parental. Embora exista no ordenamento jurídico brasileiro e não haja nenhum impedimento para sua aplicabilidade, ela é pouco utilizada por não ter uma boa funcionalidade e praticidade na rotina de vida dos pais.

A guarda unilateral é aquela exercida por apenas uma única pessoa, seja ela um dos pais ou um terceiro que nomear-se-á como guardião, sendo solicitada, comumente, em situações de litígio extremo entre os pais da criança, quando um dos pais não considera seguro para o menor que ele fique na presença e companhia do outro, ainda que por pouco tempo ou de forma supervisionada, tendo previsão legal no rol do artigo 1.583, § 1º, do Código Civil de 2002, sendo atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, possuindo o guardião, não apenas a custódia física, mas, também, o poder exclusivo de decisão quanto às questões pertinentes ao filho. “É uma modalidade de guarda em que os filhos permanecem sob os cuidados e direção de apenas um dos pais, aquele que apresente melhores condições de acordo com os interesses da criança” (QUINTAS, 2009, p. 24).

Conceitua-se como guarda alternada aquela que confere a cada genitor, de maneira exclusiva, a guarda por um período pré-determinado, alternando-se os períodos de convívio, mas mantendo a convivência em tempo integral com aquele genitor, dividindo, assim, o tempo da criança, de forma igualitária, entre cada um dos pais, incluindo a mudança de residência.

Esta espécie de guarda nem sempre se tem revelado uma alternativa adequada para o menor, cuja vida fica cercada de instabilidade. Não convém seja adotada, a não ser em casos excepcionais, em que os pais residam em cidades distantes ou mesmo em diferentes países (COELHO, 2006, p. 110).

A guarda compartilhada não teve origem no ordenamento jurídico brasileiro, mas, historicamente, iniciou-se na Inglaterra, em meados da década de LXX,

quando o termo *Joint Custody* começou a surgir, tendo a sua primeira aplicação em um Tribunal inglês no ano de 1964 e, apenas, em 1972, a *Court d Appel* passou a reconhecer o valor dessa modalidade de guarda, que seria aplicável quando houvesse, entre os pais, a intenção real de atender aos interesses da criança e/ou do adolescente, se comprometendo a agir em colaboração conjunta, visando o bem-estar do menor. Embora tal reconhecimento tenha sido de extrema relevância para o Direito de Família na Inglaterra, apenas algumas décadas depois, tal instituto ganhou aplicabilidade nos Tribunais brasileiros.

Instituída pela Lei nº. 11.698/2008, que foi alterada, posteriormente, pela Lei nº. 13.058/2014, precedendo as alterações constantes nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, a guarda compartilhada é a mais utilizada pelos tribunais brasileiros na atualidade e não se confunde com nenhuma outra modalidade, tendo em vista que se define como:

[...] a modalidade de guarda em que os pais participam ativamente da vida dos filhos, já que detêm a guarda legal dos mesmos. Todas as decisões importantes são tomadas em conjunto, o controle é exercido conjuntamente. É uma forma de manter intacto o exercício do poder familiar após a ruptura do casal, dando continuidade à relação de afeto edificada entre pais e filhos e evitando disputas que poderiam afetar o pleno desenvolvimento da criança (QUINTAS, 2009).

Ou seja, nessa modalidade de guarda, os pais, de maneira conjunta, como iguais detentores da autoridade parental, têm responsabilidades em comum e, por esse motivo, precisarão compartilhar acerca da tomada de decisões quando estas forem referentes ao menor interessado. Deste modo, cumpre salientar a importância de judicialmente ser estipulado essa modalidade de guarda, quando arrazoamos em se tratando de alienação parental, pois ela obriga que os pais estejam sempre direcionados ao melhor interesse da criança.

Em conformidade, Rosa leciona que:

A guarda compartilhada define os dois genitores, do ponto de vista legal, como iguais detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetem os filhos. Sua proposta é manter os laços de afetividade, buscando abrandar os efeitos que o fim da sociedade conjugal pode acarretar aos filhos, ao mesmo tempo em que tenta manter de forma igualitária a função parental, consagrando o direito da criança e dos pais.

Quintas conceitua a guarda compartilhada em complementação, afirmando que é:

[...] o arranjo de guarda que mais se aproxima do melhor interesse da criança, pois assegura a necessidade dos filhos de manterem a relação com os pais, como uma única família, apresentando, portanto, vários benefícios. No entanto, tem sido objeto de algumas críticas que apresentam limites, além dos pressupostos para sua aplicação, que possam descartá-la como opção a ser tomada, mas que em sua maioria são infundadas (p.111).

Por conseguinte, sendo a mais indicada por ser a que melhor atende ao interesse dos menores, a guarda compartilhada, quando deferida, demonstra uma precaução e um cuidado do magistrado, que se utilizando do princípio da imparcialidade, tenta abrandar o fardo do peso emocional causado pelo rompimento da relação entre os pais, oportunizando a ambos o cuidado e a cautela que exigem para o completo desenvolvimento psicológico, científico e social da criança e/ou do adolescente, oportunizando, assim, boas condições de vida e de desenvolvimento, e, ainda, proporcionando o fortalecimento do vínculo afetivo entre ambos, evitando, assim, os efeitos que poderiam ser causados por meio do assédio parental ou alienação parental cometido pelos genitores.

Por vezes, o melhor interesse dos menores leva os tribunais a propor a guarda compartilhada ou conjunta. O instituto da guarda ainda não atingiu sua plena evolução. Há os que defendem ser plenamente possível essa divisão de atribuições ao pai e à mãe na guarda concomitante do menor. A questão da guarda, porém, nesse aspecto, a pessoas que vivam em locais separados não é de fácil deslinde. Dependerá muito do perfil psicológico, social e cultural dos pais, além do grau de fricção que reina entre eles após a separação (VENOSA, 2007).

Nessa modalidade de guarda, a separação ocorre de maneira igualitária, ou seja, os pais têm os mesmos direitos e a mesma responsabilidade, exceto quando, em algum aspecto, seja necessário, diante de um motivo especial, para beneficiar a criança ou o adolescente. Por conta disso, a guarda compartilhada deve ser um arranjo em que se permita a manutenção das relações com a criança, para que se admita o surgimento de uma nova estrutura familiar, não possibilitando que o fim do relacionamento entre os pais venha implicar ou dificultar a relação destes com seus filhos.

Cumprе ressaltar que o Direito de Família é um emaranhado de situações que implicam diretamente e ocorre que, diante do cenário hostil ao qual o mundo

vivência, a guarda, ainda que seja definida na modalidade compartilhada, se faz necessária ser observada novamente, tendo em vista que existe uma excepcionalidade quanto à sua aplicabilidade em meio às restrições ocasionadas pelo Novo Coronavírus.

Desde o surgimento da pandemia mundial de Covid-19, os conflitos familiares têm tomado outra proporção em nosso país. Com o distanciamento social sendo considerado uma medida protetiva de extrema importância a fim de evitar o alastramento do vírus, alguns pais estão se aproveitando da situação para praticar alienação parental com seus filhos, com a desculpa de proteção da sua saúde e do menor. Com as visitas podendo ser proibidas, o direito de guarda sofre alterações importantes nessa conjuntura, trazendo ao ordenamento jurídico importantes questionamentos e novas decisões.

Quando se trata de preservar o melhor interesse do menor, resta claro que a melhor solução é um acordo amigável entre os pais, ponderando as variáveis envolvidas, devendo, obviamente, esse acordo ser homologado pelo Poder Judiciário, para que todos obtenham segurança jurídica. Entretanto, na impossibilidade de existir um acordo entre os pais, é indicado que haja o ajuizamento de ação judicial, visando estabelecer um regime temporário de convivência, tendo em vista o contexto excepcional de combate ao Covid-19 em que estamos inseridos.

Ocorre que o trânsito de um menor entre a casa de um genitor e outro põe em risco a vida de duas famílias, o que é necessário pesar. De acordo com Tiago Angelo, em seu artigo para Revista Consultor Jurídico (2020), “a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo estabeleceu o prazo de 14 dias antes que um piloto de avião pudesse retomar a convivência com sua filha”. De acordo com Moreira Viegas, relator da ação:

A convivência familiar é de extrema importância e deve ser preservada, mas é imprescindível que o convívio ocorra de forma saudável, garantindo que a criança esteja protegida em todos os aspectos. Precisamos de empatia e solidariedade, assim, mostra-se imprescindível que os familiares protejam uns aos outros nesse momento, sem pânico e com responsabilidade.

Ou seja, ainda que existam processos judiciais a fim de assegurar o direito de guarda, o entendimento majoritário é pela preservação da saúde do menor, afinal, o afeto não se dá apenas de forma presencial, mas a tecnologia é fator determinante

em aproximar e fazer valer o direito ao afeto, que não poderá ser fragilizado em razão da inconstância do momento em que estamos vivenciando.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), no uso de suas atribuições, publicou orientações visando orientar os genitores nesse momento delicado, pontuando, assim, que o contato entre o menor e seu genitor seja feito, preferencialmente, através de meios virtuais, como videochamadas, mensagens de texto ou ligações telefônicas, bem como que o responsável não tenha contato direto com a criança ou o adolescente na hipótese de ter sido exposta ao vírus ou tendo retornado de viagem. Nesse caso, deve-se respeitar um isolamento de 15 dias para que se analisem os sintomas.

Deste modo, entende-se que, por mais que os pais desejem ter uma convivência como antes, situações excepcionais pedem medidas excepcionais. O que não justifica a postura de um dos genitores em proibir, coibir o menor, não permitir que sejam feitas ligações e proibindo o menor de ter qualquer tipo de contato com o outro genitor, como se o impedimento de visitas fosse o suficiente para a prática deliberada de alienação parental. Para tanto, nesses casos, judicializar se torna o maior ato de amor, pois é por meio de uma ação que será garantido a ambos o direito de convivência, ainda que virtual, diante do combate ao Covid-19. De toda forma, enquanto estiverem longe, os genitores podem e devem exercer o direito de manter uma convivência a longa distância com seus filhos, por intermédio de plataformas digitais, a fim de manter o equilíbrio recomendado pelo artigo 1.853 do Código Civil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato que, atualmente, pelo nosso ordenamento jurídico, o afeto está entre os seus principais requisitos para que seja feita a composição de uma entidade familiar, inclusive, sendo reconhecido como um princípio fundamental no direito das famílias. Considerando a grande importância da afetividade diante da formação do ser humano, o judiciário inicia um novo processo de adaptação, procurando novas soluções para os conflitos e instituindo novos paradigmas, para que, assim, possa acolher os anseios e as mudanças da sociedade. A quebra dos princípios que regem a família faz com que surjam patologias, as quais, por vezes, são jurídicas e merecem proteção legal.

A Síndrome da Alienação Parental, uma dessas patologias, é uma grave violação aos princípios constitucionais, infringindo completamente a dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse do menor, por esse motivo, analisá-la de perto requer um conhecimento além do jurídico. O estudo das falsas memórias é de extrema importância, o que apontou a necessidade de se buscar mais conhecimentos sobre os temas. A criação da lei foi de fundamental relevância para se dar novos rumos, mas a aplicação da norma em parceria com a psicologia faz toda diferença para as decisões se tornarem menos positivistas e mais humanas. Destarte, ainda visa valorizar a importância desse dispositivo legal e apoiar a adoção da Psicologia Jurídica como intermédio para se alcançar uma justiça mais célere e humanizada.

O dispositivo legal, qual seja a Lei nº. 12.318/2010, a fim de cessar, desde logo, os atos alienantes, subdivide em três estágios a alienação parental e suas possíveis penalidades:

a) Casos leves: é quando o menor é alienado, mas ainda não apresenta total repúdio ao progenitor, convive com o mesmo, porém, com certo incômodo, o que não leva a decisões mais drásticas. Assim, nesses casos, é recomendável que se mantenha a guarda do menor com o alienador, mas se regulamentem visitas do mesmo com o pai/a mãe.

b) Casos moderados: ocorre quando a criança ou o adolescente desenvolve preterição por um dos pais, enquanto desmerece completamente o outro, criando

em si uma divisão interior em que um é bom e o outro é mau; o sentimento de proteção ao alienante é maior, ou seja, sempre o menor partirá para defesa deste que é, teoricamente, bom, quando sentir que o “malvado” irá atacá-lo. A solução mais eficaz, nesses casos, é o acompanhamento psicológico desse menor, induzindo-o a conhecer melhor o progenitor e mudar sua concepção sobre ele.

c) Casos graves: quando o menor fica completamente perturbado, ele não consegue sentir amor pelo progenitor e acaba por rejeitá-lo, por não querer sua presença e, muito menos, vê-lo; passa a maior parte do tempo falando mal do progenitor e sentindo ódio exacerbado e injustificado. As atitudes variam entre pânico e comportamento agressivo, impossibilitando, completamente, as visitas. Nesses casos, judicialmente, o mais indicado é que se separe o menor do contato com o alienador, fazendo, assim, com que o contato só retorne mediante custódia do terapeuta que acompanha o menor, a fim de se evitem maiores complicações nas relações familiares.

Contudo, não podemos apenas achar que o Direito se basta de punibilidade, que apenas a sanção é o melhor caminho. O Direito e a Justiça devem andar alinhados com a psicologia a fim de que o melhor sempre prevaleça e, no caso em questão, perder a construção familiar jamais será o melhor para a criança em todo tempo, embora seja momentaneamente o mais indicado.

Quanto aos protocolos de Covid-19, é notório que a melhor solução, respeitando o princípio do melhor interesse do menor, é realizar acordos que sejam benéficos aos pais e aos menores, sobretudo, utilizando-se da aproximação por intermédio da tecnologia, afinal, não é apenas a presença física que é responsável por proporcionar o afeto. Não é admissível que haja uma espera para realização de um acordo ou, até mesmo, uma sentença para que conste na guarda compartilhada as cláusulas específicas para situações de pandemia, tendo em vista a ausência de previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro que estabeleça qual é a postura mais adequada e, até mesmo, que delibere a respeito da postura dos guardiões em situações excepcionais.

A sanção acompanhada de ressocialização e a ressignificação da afetividade é o mais indicado em todos os casos que versem sobre Direito da Família, sendo a guarda compartilhada sempre a mais indicada juntamente com o acompanhamento psicoterapêutico dos pais e do menor, a fim de que seja respeitado o melhor interesse da criança e do adolescente, e, ainda, diante das excepcionalidades, há

sempre que pensar no menor como um ser merecedor de afeto e de bases sólidas, proporcionando, acima de tudo, a convivência equilibrada entre os menores e seus guardiões.

Através da pesquisa, tornou-se possível atingir todos os objetivos e responder às questões que foram levantadas no início do estudo, deixando claro a importância de se preservar o direito das crianças e dos adolescentes, mostrando controvérsias referentes ao assunto e discutindo, até mesmo, como a alienação parental pode ser considerada dano moral e ensejar indenização, além dos desdobramentos que se refletem diretamente sobre o direito de guarda.

Resta demonstrado que o direito das crianças e dos adolescentes é um direito fundamental, garantido constitucionalmente, sendo assim, uma prioridade para o ordenamento jurídico, competindo ao Estado cumprir, diante da sua competência, por intermédio das sentenças judiciais, a proteção integral baseada no melhor interesse dos menores, naqueles fatos isolados aos quais são postos ao Poder Judiciário para solução. Quando se trata do melhor interesse do menor, é importante preservar a sua saúde física e mental, não sendo admissível que os pais percam o bom senso, contudo, a situação atípica vivenciada pelo mundo desde 2019 não impede que ambos estabeleçam uma rotina adaptável aos tempos remotos de crise epidemiológica, respeitando o direito do menor de convivência com os pais.

Entre tantos desafios, o combate à alienação parental depende, sobretudo, da reeducação dos pais e dos filhos junto ao apoio psicológico e jurisdicional necessários para assegurar às famílias ambientes estáveis, saudáveis e cheios de afeto. Afinal, a linguagem do amor é uma modalidade de concretização da mais perfeita Justiça.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago. Sem marco legal para guarda dos filhos na epidemia, pais devem priorizar acordos. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/fica-guarda-compartilhada-tempos-coronavirus#author>.

BARBOSA, Joubert Donizete. **Síndrome da Alienação Parental no Parentesco por Afinidade**. Instituto Brasileiro de Direito da Família IV Congresso Paulista de Direito da Família, 2010. Disponível em: <http://www.ibdfamsp.com.br/resenhas/joubert.pdf>.

BARROS, Sérgio Resende de. Direitos Humanos da família: dos fundamentais aos operacionais. In: GOERNINGA, Gisele Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e psicanálise**. São Paulo: Imago, 2003. p. 143-154.

BRANDÃO, Patrícia Lemos Agostinho; MENDES, Lara Siebra. **Síndrome de Alienação Parental: Aspectos da Dinâmica Familiar, Concepções e Possíveis Intervenções**. Disponível em: <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/sindrome-de-alienacao-parental-aspectos-da-dinamica-familiar-concepcoes-e-possiveis-intervencoes>. Acesso em: 9 jun. 2015.

BRITO, Leila Maria Torraca de; Gonsalves, Emmanuela Neves. Razões e contrarrazões para aplicação da guarda compartilhada. **Revista dos Tribunais**, 886, 69-86. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/83883>. Acesso em: 29 mai. 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 3 abr. 2021.

CHAVES, Marianna. “Melhor interesse da criança: critério para atribuição da guarda unilateral à luz dos ordenamentos brasileiro e português”. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (coords.) **Afeto e Estruturas Familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, pp. 407-437, 2009, p. 414.

COLUCCI, Camila. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php>.

CORREIA, Eveline de Castro. Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental. In: **IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/713/An%C3%A1lise+dos+Meios+Punitivos+da+Nova+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 10ª edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **A rede de proteção à criança e ao adolescente e a necessidade de ir “além da medida”**. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1570.html>.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas**. Disponível em: <http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20A%20morte%20inventada%20por%20mentes%20perigosas.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2ª Ed, 2003.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; GEORGIOS, Alexandridis. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2ª Ed, 2014.

FILHO, Renato Parente de Andrade. **Alienação parental: uma visão nos parâmetros jurídicos e sociais**. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/alienacao-parental-uma-visao-nos-parametros-juridicos-e-sociais/>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental SAP?** Estados Unidos: 2002.

Gomes, Orlando. **Direito de família**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de família**. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, v.6, 2006.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**.

LAGRASTA NETO, Caetano. Guardar ou alienar - A síndrome da Alienação Parental. **Revista brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: IDAFAM; Magister: Belo Horizonte, ano XIII, n. 25, p. 35-45, dez.-jan. de 2012.

LEAL, Luciana. **Alienação parental: é necessário ampliar o debate**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/29792/alienacao-parental-e-necessario-ampliar-o-debate#ixzz3cggZrlzB>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

LÍDIA, Vera. **Redes de proteção: novo paradigma de atuação**. Experiência de Curitiba. Curitiba, 2002.

LOBO, Paulo. **Direito Civil das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 18.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância da detecção com seus aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2ª Ed, 2014.

MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo Cesas. **Estatuto da criança e do adolescente: comentado e interpretado de acordo com o novo código civil**. 2. ed. São Paulo: Leud, 2004.

MINAS, A. (Diretor) (2009). **A morte inventada: alienação parental** [Filme-vídeo]. Niterói, Caraminholas Produções.

MONFREDINI, M.I. **Proteção integral e garantia de direitos da criança e do adolescente: desafios à intersectorialidade**. 2013, 282p. Tese (Educação). Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas, 2013. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.univamp.br/document/?code=00915797&fd=y>.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128.

MORAES, Michelle campos. **Alienação parental: aportes conceituais, aspectos jurídicos e meios de prova**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12039. Acesso em: 11 jun. 2021.

MOREIRA, Marina. **Síndrome da alienação parental: o direito e a psicologia**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8794/Sindrome-da-alienacao-parental-o-direito-e-a-psicologia>.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1991.

NUCCI, Guilherme Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, 2ª edição. Forense, 07/2015. VitalSource Bookshelf Online.

O que é SAP? Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e#TOC-Exclui-o-outro-genitor-da-vida-dos-filhos->>>.

ORTIZ, Maria Cecília Meirelles. A perícia psicológica. **Psicol. cienc. prof.** 1986, vol.6, n.1, pp. 26-30. ISSN 1414-9893. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98931986000100009>.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação Parental**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6540.

PINTO, Marco Antônio Garcia. **Nova Lei 12.318/10 - Alienação Parental**, 2009. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3329.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUC-RS, Porto Alegre, 2008. Disponível em: https://fc243dbe-a-62cb3a1a-s-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/felipe_niemezewski.pdf?attachauth=ANoY7crcngMLQNaC6CuCMApfbJLYNLuy-STZGkTaknc-aaTbvLA-QAbk0D3WpWXOgAU_mT-d4Riyqlot2LSaDKLy_il2qbxCdcQQMUsyMb9iJqIWZtT80P_oOMIJ_nsH42EEpJO8Ug efIKBdM_uj5GCPc10wInSORsLWyaCxzJLc65gHzAKsUU8-cln_dhV_CnuyawQA6yZg3Yhxffp5F16hQZsykad7bYM S3GSiNLUQmK5Ikm80Hpvt6rSf1125Cxx92dtEnCGn&attredirects=0.

SALES, Sabrina Nagib de. **Alienação Parental**. Direito Positivo 2011. Disponível em: <http://www.direitopositivo.com.br/modules.php?name=Artigos&file=display&jid=896>. Acesso em: 11 jun. 2021.

SANDIN, Shirlei Mesquita. **A Síndrome da Alienação Parental como Reflexo da Família Moderna**. Instituto Brasileiro de Direito da Família IV Congresso Paulista de Direito da Família, 2010. Disponível em: <http://www.ibdfamsp.com.br/resenhas/alienacaoparental.pdf>.

SANDRI, Vanessa Berwanger. **Princípio Jurídico da Paternidade Responsável: distinção entre planejamento familiar e controle da natalidade**. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_1/vanessa.pdf.

SANTOS, José Wilson dos; BARROSO, Rusel Marcos B. **Manual de Monografia da AGES: graduação e pós-graduação**. Paripiranga: AGES, 2019.

SANTOS, Rubens dos. Síndrome da Alienação Parental e a Legislação Brasileira. **JurisWay**, 2010. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4638. Acesso em: 8 jun. 2015.

SCANDELARI, Thatyane Kowalski Lacerta. Família, o Estado e a Alienação Parental. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR - Brasil. Ano IV, nº 9, jan/jun 2013. ISSN 2175-7119.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Práticas Forenses**. São Paulo: Manole, 2012.

SIERRA, V.M.; MESQUITA, W.A. Vulnerabilidades e fatores de risco na vida de crianças e adolescentes. In: **São Paulo em Perspectiva**, v. 20, n.1, jan/mar. 2006. Disponível em: http://www.seade.gov.br/produtos/spp/v20n01/v20n01_11.pdf.

SILVA, Adriano José Borges. **Não há mais lugar para amar com hora marcada.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jan-04/adriano-borges-silva-nao-lugar-amar-hora-marca-da2>.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental.** O que é isso? Campinas: Autores Associados, 2010.

SOBRAL, Mariana Andrade. **Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400.

TINTI, Simone. **A Morte Inventada:** documentário mostra pais que são impedidos de ver os filhos após separação. Disponível em: <http://www.amorteinventada.com.br/revistacrescer-25-03-2009.pdf>.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** 2ª Ed. São Paulo: Ed. RT, 2010. p 21-32.